**FGV DIREITO SP**
**MESTRADO PROFISSIONAL**

# Os Honorários de Sucumbência no Sistema Processual Civil Brasileiro: da origem às polêmicas da atualidade.

Discente: Karyne Chagas de Mendonça Brandão

Orientador: Luciano Godoy

Projeto de pesquisa apresentado ao
Mestrado Profissional da FGV Direito SP.

Versão de 25.09.2023

## 1. Tema, contexto e delimitação de escopo

Os honorários consistem na remuneração dos profissionais liberais, a exemplo de médicos e advogados[1]. Quando os serviços são prestados pelos advogados, tem-se os honorários advocatícios.

Da leitura do art. 22 da Lei 8.906 de 1994[2], conclui-se pela existência, no ordenamento jurídico brasileiro, de três espécies de honorários: convencionais (ou contratuais), sucumbenciais e arbitrados judicialmente.

Os honorários contratuais são aqueles acordados pelo advogado e seu cliente. Como regra são escritos, tanto para segurança da relação quanto para atender ao dever imposto pelo art. 48 do Código de Ética e Disciplina da OAB de 2015[3]:

> Art. 48. A prestação de serviços profissionais por advogado, individualmente ou integrado em sociedades, será contratada, preferentemente, por escrito.

---

[1] FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário de Língua Portuguesa. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986, p. 905.

[2] BRASIL. Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados doBrasil – OAB. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 19 set 2023.

[3] BRASIL. Resolução nº 02/2015. Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Brasília, DF: Presidente Nacional da OAB. Disponível em: https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaooab/codigodeetica.pdf. Acesso em: 06 agos. 2023.

> § 1º O contrato de prestação de serviços de advocacia não exige forma especial, devendo estabelecer, porém, com clareza e precisão, o seu objeto, os honorários ajustados, a forma de pagamento, a extensão do patrocínio, esclarecendo se este abrangerá todos os atos do processo ou limitar-se-á a determinado grau de jurisdição, além de dispor sobre a hipótese de a causa encerrar-se mediante transação ou acordo pelas partes.

Não há previsão legal estabelecendo uma forma rígida na elaboração do contrato, sendo necessário constar, por óbvias razões, a qualificação dos contratantes, a especificação do serviço contratado e a forma de remuneração.

Já os honorários arbitrados judicialmente são fixados pelo Judiciário, mas não em razão da sucumbência de uma das partes ou mesmo de ambas (sucumbência recíproca), e sim nos casos em que os honorários não foram previamente pactuados entre advogado e cliente, ou ainda na hipótese de terem sido acordados verbalmente e depois ter ocorrido discordância a respeito.

Sobre o tema, eis o que dispõe o art. 22, §2º do CPC[4]:

> § 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, observado obrigatoriamente o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Os honorários sucumbenciais, por sua vez, são aqueles arbitrados pelo Judiciário por decisão (sentença, decisão de mérito ou acórdão). Eles devem ser pagos pela parte vencida (ainda que parcialmente) ao advogado da parte ganhadora, em valor a ser fixado pelo juiz, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil[5], devendo ser respeitada como regra a margem de 10% a 20% a incidir sobre o valor da condenação, proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa.

Nessa linha, registre-se que a pesquisa terá como recorte os honorários sucumbencias sob a ótica do direito processual civil brasileiro, da origem do instituto até as polêmicas dos dias atuais, em especial quanto à natureza jurídica, finalidade e critérios de fixação.

---

[4]BRASIL. Lei nº 13.105, 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21, set, 2023.
[5]BRASIL. Lei nº 13.105, 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21, set, 2023

Os honorários sucumbenciais somente surgiram no Brasil com o advento do Código de Processo Civil de 1939[6], trazendo a ideia de punição pela derrota. Esse caráter punitivo foi sendo paulatinamente afastado com a edição da Lei nº 4.632/65[7] e, em seguida, do Código de Processo Civil de 1973[8], que trouxeram ao instituto o elemento do direito dos advogados à percepção de honorários para o advogado que atua em causa própria.

O Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/1994) rechaçou qualquer dúvida ao dispor no seu art. 23 que os honorários sucumbenciais pertencem exclusivamente ao advogado[9].

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015[10], foi ratificado o entendimento de que os honorários advocatícios pertencem aos advogados. E mais, houve considerada restrição do poder do magistrado na fixação dos honorários advocatícios por equidade, uma vez que, em simetria com o art. 85, §8º, do CPC, somente nas causas em que for inestimável ou irrisório o valor econômico, bem como naquelas nas quais o valor da causa for muito baixo, poderá o juiz utilizar a equidade para fixar os honorários sucumbenciais.

Essa restrição somada à resistência de alguns magistrados provocaram o manejo de muitos recursos especiais, motivo pelo qual houve afetação da matéria (Tema 1.076 dos recursos repetitivos)[11] e, por maioria, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados.

Em que pese o julgamento da matéria sob o rito de recursos repetitivos, a questão permaneceu controversa, não apenas pela recalcitrância de alguns tribunais[12] em aplicar as teses relativas

---

[6]BRASIL. Decreto Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 12 set. 2023.

[7] BRASIL. Lei nº 4.632, de 18 de maio de 1965. Altera o art. 64 do Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939). Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Acesso em: 21 set. 2023.

[8]BRASIL. Decreto Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Brasiília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 21 set. 2023.

[9] BRASIL. Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados doBrasil – OAB. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 19 set 2023. Art. 23: "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

[10] BRASIL. Lei nº 13.105, 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21, set, 2023.

[11] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial.Tema afetado 1076. REsp 1906618, REsp 1850512, REsp 1877883 e REsp 1906623. Julgados em 16//2022. Disponível em:https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1076&cod_tema_final=1076. Acesso em: 21 set 2023.

[12]APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA - Ação monitória ajuizada por empresa prestadora de serviços de limpeza ao Município de Diadema - Sentença de parcial procedência, descontando-se pequeno valor em relação ao montante da dívida reconhecida pela municipalidade - Prova escrita suficiente para demonstrar o crédito da autora - Atualização da condenação unicamente pela taxa Selic após a vigência da EC 113/21 - Honorários advocatícios, ademais, que devem ser reduzidos e fixados por apreciação equitativa (art. 85, §8º, CPC/2015) - Tese fixada no Tema 1076 do STJ que não

ao Tema 1076, mas também pela postura do próprio Superior Tribunal de Justiça que dias após o julgamento em pauta, já aventou a possibilidade de superação do precedente [13]. Ressalte-se que, na oportunidade, o relator inicialmente designado, Ministro Moura Ribeiro, votou pela não aplicação do precedente com abrigo nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ele foi vencido pelo voto divergente da Ministra Nancy Andrighi.

Diante desse contexto, o legislador apressou-se em promover alteração legislativa para incluir o §8º-A do art. 85 do CPC[14] que vinculou a fixação por equidade aos valores recomendados

---

prevalece diante de recente jurisprudência do STF (ACO 2988 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/22, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046DIVULG 10-03-22 PUBLIC 11-03-22) - Sentença reformada nesses dois últimos aspectos RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS EM PARTE (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação 004024-90.2022.8.26.0161. 1ª Câm. Dir. Púb. Des. Rel. Marcus Pimentel Tamassia. j. 29.8.22).

[13] "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO TEMA 1076/STJ. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE UMA CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA DISTINTA DAQUELAS CONSIDERADAS RELEVANTES NA FORMAÇÃO DO PRECEDENTE. DISTINÇÃO PELA INJUSTIÇA, DESPROPORCIONALIDADE, IRRAZOABILIDADE, FALTA DE EQUIDADE OU DISSENSO EM RELAÇÃO A PRECEDENTES DE OUTRAS CORTES. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES QUE EM TESE JUSTIFICARIAM A SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE. DISTINÇÃO INOCORRENTE SOB ESSES FUNDAMENTOS. TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO TEMA 1076/STJ QUE DEVERÁ SER APLICADA ATÉ QUE SOBREVENHA EVENTUAL MODIFICAÇÃO DECORRENTE DE SUA CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONAL OU ATÉ QUE HAJA EVENTUAL SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE NESTA CORTE. AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SITUAÇÃO DE FATO IRRELEVANTE. CIRCUNSTÂNCIA CONSIDERADA EM RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA POR OCASIÃO DA FIXAÇÃO DA TESE RELATIVA AO TEMA 1076/STJ.

1- Embargos de terceiro opostos em 14/06/2017. Recurso especial interposto em 29/03/2018.

2- O propósito recursal consiste em definir se, em embargos de terceiro extintos sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, aplica-se o tema repetitivo 1076, impondo-se o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono do vencedor no percentual de 10 a 20% sobre o valor atualizado da causa.

3- A distinção que permite que os órgãos fracionários se afastem de um precedente vinculante firmado no julgamento de recursos especiais submetidos ao rito dos repetitivos somente poderá existir diante de uma hipótese fática diferente daquela considerada relevante para a formação do precedente.

4- Não há que se falar em distinção pela injustiça, pela desproporcionalidade, pela irrazoabilidade, pela falta de equidade ou pela existência de outros julgados do Supremo Tribunal Federal que não se coadunariam com o precedente, pois tais circunstâncias importariam na eventual necessidade de superação do precedente, mas não no uso da técnica de distinção que é lícito fazer, quando de sua aplicabilidade prática, mas desde que presente uma circunstância fática distinta.

5- O art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/15, deverá ser aplicado, de forma literal, pelos órgãos fracionários desta Corte se e enquanto não sobrevier modificação desse entendimento pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.412.073/SP, do RE 1.412.074/SP e do RE 1.412.069/PR, todos em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal, ou se e enquanto não sobrevier, nesta Corte, a eventual superação do precedente formado no julgamento do tema 1076.

6- A circunstância de a ação ter sido extinta sem resolução de mérito, conquanto se trate de uma situação de fato, não é suficientemente relevante para diferenciar a hipótese em exame em relação ao precedente firmado no julgamento do tema 1076, especialmente porque essa circunstância fática também estava presente - e foi considerada - em dois dos recursos representativos da controvérsia (REsp 1.906.623/SP e REsp 1.644.077/PR) e, ainda assim, compreendeu a Corte Especial se tratar de hipótese em que a regra do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/15, igualmente deveria ser aplicada de maneira literal.

7- Recurso especial conhecido e não-provido, com majoração de honorários, ressalvado expressamente o entendimento pessoal da Relatora para o acórdão.

(BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.743.330/AM, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 11/04/2023, DJe 14/04/2023, maioria de votos).

[14]BRASIL. Lei nº 13.105, 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21, set, 2023. Art. 85, §§8º e §8º-A: § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, salvo quando forem inferiores aos 10% estabelecidos pelo §2º.

Atualmente tramitam no Supremo Tribunal Federal sobre a fixação de honorários por equidade o Recurso Extraordinário interposto contra o prefalado julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1076[15]), bem como a Ação Declaratória de Constitucionalidade 71[16] proposta pelo Conselho Federal da OAB.

Não obstante a clareza do texto legal, percebe-se uma resistência a sua aplicação. Alguns defendem a robustez dos honorários sucumbenciais como "Fator Redutor de Demandas" [17], outros colocam-se em posição oposta até mesmo quanto à destinação da verba ao advogado, consoante se pronunciou o Ministro Joaquim Barbosa no voto proferido na ADIN 1.194-4/DF[18].

Diante de toda essa turbulência jurisprudencial e doutrinária, desde o destinatário dos honorários até o critério de fixação, passando inclusive por sua finalidade (inibir demandas temerários ou majorá-las), entendeu a discente pela relevância do tema e necessidade de maior pesquisa na doutrina e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

## 2. **Quesitos, fontes de pesquisa e formas de acesso**

2.1. Qual a natureza jurídica dos honorários advocatícios sucumbenciais?

2.2. Quais as peculiaridades dos honorários advocatícios sucumbenciais nos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973?

---

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022).

[15]BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial.Tema afetado 1076. REsp 1906618, REsp 1850512, REsp 1877883 e REsp 1906623. Julgados em 16//2022. Disponível em:https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1076&cod_tema_final=1076. Acesso em: 21 set 2023.

[16] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 71. Número Único: 0091506-70.2020.1.00.0000 , Rel. Min. Marques Nunes. Em tramitação).

[17] EMERECIANO, Luiz Otávio. Honorários Advocatícios Sucumbenciais: medidas efetivas de desencorajamento ao ajuizamento de demandas temerárias. In: CARDONA, Luiz Cláudio. TEIXEIRA, Sérgio Torres.*Estudos Contemporâneos sobre o Código de Processo Civil de 2015: volume V*. 1ª ed. Digital. Recife: LCCP, 1028.

[18] [...]sucumbência, que aliás é uma das singularidades do nosso processo judicial, há de ser entendida como uma contrapartida a esse transtorno, a essas despesas que a parte litigante tem ao decidir-se pela busca dos seus direitos na via judicial. Compensa-se a parte vencedora pelos ônus de toda sorte que ela teve de assumir para obter a proteção judiciária. São despesas assumidas pela parte e não pelo advogado.

[...]

Ora, como despesas que são assumidas pela parte litigante, a verba de sucumbência há de se integrar no patrimônio de quem teve o ônus. Atribuí-la aos advogados, como fazem os dispositivos impugnados, viola o direito de propriedade, bem como o princípio da proteção judiciária inserido no inciso XXXV da Constituição Federal ( BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.194-4/DF. Confederação Nacional da Indústria – CNI e Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/ADI_1194_DF_1278961054058.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1695333722&Signature=WbdOZLGGVLWfKMaDHPizs2BKKZA%3D. Acesso em: 19 set. 2023).

2.3. Quais os dispositivos legais atualmente vigentes que dispõem sobre honorários advocatícios sucumbenciais?

2.4. Quais os maiores debates (doutrinários e jurisprudenciais) sobre o tema?

2.5. O que dizem o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal sobre o instituto?

2.6. Qual a possível correlação entre honorários sucumbenciais e demandas temerárias?

## 3. **Relevância prática, caráter inovador e potencial de impacto**

O trabalho se destina aos operadores do direito, em especial aos juízes e advogados do contencioso, a fim de que reflitam sobre nuances e repercussões dos honorários sucumbências, inclusive quanto ao entendimento jurisprudencial - Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal .

As discussões surgiram ressurgiram com o advento do Código de Processo Civil, e devem se acentuar em razão da recente inclusão do § 8º-A, ao art. 85 [19] , motivo pelo qual enxerga-se um caráter inovador do trabalho.

Espera-se que o trabalho sirva de consulta para nortear os operadores de direito e, quem sabe, o próprio legislador.

## 4. **Familiaridade com objeto da pesquisa**

A discente é titular da 11ª Vara Cível da Comarca de Natal há quase 10 anos e fixa, diariamente, honorários de sucumbência, razão pela qual, não raras vezes, depara-se com a indignação de partes quanto à destinação e valores desses honorários, bem como com inúmeras apelações que têm por alvo a verba honorária arbitrada a título de sucumbência

## 5. **Bibliografia preliminar**

ARAKE, Henrique B. GICO JR. Ivo Teixeira. De Graça, até Injeção na Testa: análise juseconômica da gratuidade de Justiça Periódico Acadêmico UCB, 2014, p. 166-178.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Brasiília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 21 set. 2023.

[19]BRASIL. Lei nº 13.105, 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21, set, 2023.

BRASIL. Lei nº. 8.906, de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm Acesso em: 19 set. 2023.

( BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.194-4/DF. Confederação Nacional da Indústria – CNI e Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/ADI_1194_DF_1278961054058.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1695333722&Signature=WbdOZLGGVLWfKMaDHPizs2BKKZA%3D. Acesso em: 19 set. 2023).

BRASIL. Lei nº 13.105, 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21, set, 2023.

BRASIL. Resolução nº 02/2015. Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Brasília, DF: Presidente Nacional da OAB. Disponível em: https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaooab/codigodeetica.pdf. Acesso em: 06 agos. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 71. Número Único: 0091506-70.2020.1.00.0000 , Rel. Min. Marques Nunes. Em tramitação).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial.Tema afetado 1076. REsp 1906618, REsp 1850512, REsp 1877883 e REsp 1906623. Julgados em 16//2022. Disponível em:https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1076&cod_tema_final=1076. Acesso em: 21 set 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.743.330/AM, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 11/04/2023, DJe 14/04/2023, maioria de votos.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação 004024-90.2022.8.26.0161. 1ª Câm. Dir. Púb. Des. Rel. Marcus Pimentel Tamassia. j. 29.8.22).

CAHALI. Yussef Said. *Honorários Advocatícios*.4ª ed. São Paulo: RT, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *"Acesso à justiça"*. Traduzido por: Min. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

COASE, Ronald H. *"A firma, o mercado e o direito".* Traduzido por: Heloisa Gonçavez Barbosa. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.

DA COSTA SILVA, Jorge Luís. Fatores determinantes e instrumentos de dissuasão de litígios frívolos. *Revista Eletrônica de Direito Processual* , v. 21, não. 1 p. 165-192, 2020.

EMERECIANO, Luiz Otávio. Honorários Advocatícios Sucumbenciais: medidas efetivas de desencorajamento ao ajuizamento de demandas temerárias. In: CARDONA, Luiz Cláudio.

TEIXEIRA, Sérgio Torres.*Estudos Contemporâneos sobre o Código de Processo Civil de 2015: volume V*. 1ª ed. Digital. Recife: LCCP, 1028.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário de Língua Portuguesa. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FIANI, Ronaldo. *"Teoria dos Jogos"* Com Aplicações em Economia, Administração e Ciências Sociais. 4ª Ed. São Paulo: Gen Atlas, 2015.

FORNACIARI Jr. Clito. Critérios De Definição Dos Honorários De Sucumbência., 2004.

GICO JR, Ivo Teixeira Gico. *Análise Econômica do Processo Civil*. Editora Foco, 2020.

LOPES. Bruno Vasconcelos Carrilho. Honorários Advocatícios no Processo Civil. Coleção: Theotonio Negrão. 2ª Tiragem. São Paulo: Saraiva, 2008.

MACHADO, Rafael Bicca. DIAS, Jean Carlos. "Análise Econômica do Processo". In: Timm, Luciano Benetti. *Direito e Economia no Brasil*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARCELLINO JUNIOR, Julio Cesar. O direito de acesso à justiça e a análise econômica da litigância: A maximização do acesso na busca pela efetividade. *Tese (Doutorado) – Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito*, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Honorários de Sucumbência. Revista CEJ, v. 19, n. 67, 2016.

POSNER, Richard A. *" A economia da justiça".* Traduzido por: Evandro Ferreria e Silva..São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é Pesquisa em Direito e Economia*? Cadernos Direito GV*, v. 5, n. 22.

TIMM, Luciano Benetti. GUARISSE, João Francisco Menegol. "Análise Econômica do Processo". In: Timm, Luciano Benetti. *Direito e Economia no Brasil*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

WOLKART, Erik Navarro. *Análise Econômica do Processo Civil*. Ed. Revistas dos Tribunais, 2019.

YEUNG, Luciana. RODRIGUES, Fillipe. A (real) importância da análise econômica do Direito. *Conjur*. 2020 ( https://www.conjur.com.br/2020-jun-16/yeung-rodrigues-analise-economica-direito).